PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8007319-96.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA e outros (2) LUCIO JOSE ALVES JUNIOR, RONIVA APOLINARIO MARTINS DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DE GUANAMBI (s): ACORDÃO. EMENTA. HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS -AFASTADA A NULIDADE DA PRISÃO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO -EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUE A ENTRADA NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE FOI AUTORIZADA PELO MORADOR E DE OUE RESTOU CONFIGURADO O FLAGRANTE -PREJUDICADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA — REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PELA AUTORIDADE COATORA E CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIXAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DENEGAÇÃO DA ORDEM NO TOCANTE AO PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS COLHIDOS NA FASE EXTRAJUDICIAL E PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO RELATIVO AO RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. I - De acordo com a decisão que fundamentou a prisão preventiva do paciente, no dia 01/02/2022, ao realizar uma ronda na região, policiais abordaram um indivíduo, que havia saído de uma casa conhecida como "boca de fumo". Com ele foram encontrados duas porções de maconha, de modo que teria dito aos policiais que as adquiriu com o paciente. Ato continuo, os agentes estatais dirigiram-se até a residência do suplicante, o qual teria confessado o crime e permitido a entrada dos policiais em sua moradia. onde foram apreendidos "uma pistola PT 58 380, dois carregadores, 12 munições cal 380, 26 porções pequenas, 3 porções médias e 2 tabletes grandes de substância semelhante a maconha; 1 Iphone branco; 1 triturador; 1 faca; diversas embalagens para acondicionamento de droga; 02 balancas de precisão; 01 máquina de cartão e o valor de R\$ 670,00 em espécie". II - Em relação à alegação de nulidade devido à suposta invasão de domicílio de onde os elementos indiciários foram inicialmente colhidos, é válido ressaltar que este remédio constitucional não comporta dilação probatória, razão pela qual o reconhecimento de vícios procedimentais deve ser indubitável, de modo que tal questionamento será apreciado sob tal perspectiva. No caso sub judice, o relato extrajudicial dos agentes de segurança pública revela que um usuário de drogas indicou o paciente como sendo a pessoa responsável pela venda dos entorpecentes, pois teria dito aos policiais que adquiriu narcóticos na casa do suplicante. Além disso, os agentes estatais afirmaram que a entrada no imóvel do acusado foi por ele permitida. Nessa linha intelectiva, a discussão proposta pelos Impetrantes sugere uma análise mais aprofundada acerca dos elementos que ainda serão confrontados por ocasião da consolidação do contraditório na ação principal, dado que os aspetos fáticos delineados neste writ ainda não estão associados às versões produzidas em juízo. Contudo, ainda nessa fase incipiente das investigações, é possível notar a presença de indícios de que a entrada no imóvel foi autorizada pelo morador e de flagrância do delito de comércio de drogas, de sorte que, em princípio, os parâmetros de legalidade dispostos no texto constitucional para incursão policial em domicílio foram observados. Logo, resta afastada a tese de nulidade veiculada na Exordial. III - No tocante à fundamentação do veredito combatido, a título de informações judiciais, a autoridade coatora noticiou que revogou a segregação provisória do paciente, em 26/04/2022, condicionando a liberdade provisória ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse contexto, observa-se que o requerimento subsidiário dos Impetrantes foi atendido in totum pelo MM. Juízo a quo,

posto que houve o relaxamento da custódia com estipulação das referidas medidas previstas no art. 319 do CPP. Dessa forma, considerando o disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, não mais incide à espécie o aludido constrangimento ilegal, motivo pelo qual, nesse aspecto, resta prejudicado o pedido formulado na Exordial. IV - Ante o exposto, julga-se pela prejudicialidade do pedido relativo ao relaxamento da custódia preventiva e pela denegação da ordem no tocante ao pleito de declaração de nulidade dos elementos indiciários colhidos na fase extrajudicial. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO RELATIVO AO RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DENEGAÇÃO DA ORDEM NO TOCANTE AO PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS COLHIDOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. HC Nº 8007319-96.2022.8.05.0000 - GUANAMBI/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8007319-96.2022.8.05.0000 da Comarca de Guanambi/BA, impetrado por LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR e RONIVÂ APOLINÁRIO MARTINS DE OLIVEIRA em favor de PAULO RODRIGUES DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar pela prejudicialidade do pedido relativo ao relaxamento da custódia preventiva e pela denegação da ordem no tocante ao pleito de declaração de nulidade dos elementos indiciários colhidos na fase extrajudicial, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022, Presidente Desembargador Eserval Rocha Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO Relator ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISA0 PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Julho de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007319-96.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA e outros (2) Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR, RONIVA APOLINARIO MARTINS DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DE GUANAMBI Advogado I - Os advogados LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR, RELATORIO (OAB-BA nº 36.036/BA) e RONIVÃ APOLINÁRIO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/BA nº 45.873) impetraram ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de PAULO RODRIGUES DA SILVA, "brasileiro, união estável, portador da carteira de identidade de RG nº 2067375644, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 069.055.025-10", sem atividade laborativa comprovada nos autos, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Guanambi-BA. De acordo com a decisão que fundamentou a prisão preventiva do paciente, no dia 01/02/2022, ao realizar uma ronda na região, policiais abordaram Julio Cesar Cardoso Neves, que havia saído de uma casa conhecida como "boca de fumo". Com ele foram encontrados duas porções de maconha, de modo que teria dito aos policiais que as adquiriu com o paciente. Ato continuo, os agentes estatais dirigiram-se até a residência do suplicante, o qual teria confessado o crime e permitido a entrada dos policiais em sua moradia, onde foram apreendidos "uma pistola PT 58 380, dois carregadores, 12 munições cal 380, 26 porções pequenas, 3 porções médias e 2 tabletes grandes de substância semelhante a maconha; 1 Iphone branco; 1 triturador; 1 faca; diversas embalagens para acondicionamento de droga; 02 balanças de precisão; 01 máquina de cartão e o valor de R\$ 670,00 em espécie" (ID: Em razão desse acontecimento, foi decretada a prisão preventiva do indiciado. Contudo, os Impetrantes alegam que as provas

colhidas na investigação são ilícitas e, portanto, nulas, pois a apuração realizada pela polícia efetivou-se mediante violação de domicílio, dado que o paciente não permitiu a entrada no referido imóvel. afirmam que a decisão vergastada carece de fundamentação, posto que lastreada em argumentos genéricos sem indicação dos fatos que supostamente teriam o condão de conferir substrato à necessidade da custódia cautelar, violando a disposição contida no art. 315 do CPP. Consignam que o delito de tráfico não comporta violência ou grave ameaça, de modo que consiste em Aduzem que o suplicante é primário, nunca infração de menor gravidade. foi preso, não responde a processo de natureza criminal e não integra organização criminosa, razão pela qual sua liberdade não representa risco Como tese subsidiária, pleiteiam a estipulação das à ordem pública. medidas previstas no art. 319 do CPP. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido pelo Juiz Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira, o qual me substituiu, para fins de apreciação da tutela de urgência por ocasião de meu afastamento, conforme decisão (ID nº Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID: 29131289). Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) Eny Magalhães Silva, a Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem (ID É o relatório. Salvador/BA, 16 de junho de 2022. nº 30260275). Des. Eserval Rocha - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 1º Turma Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª 8007319-96.2022.8.05.0000 PACIENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA e outros (2) Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR, RONIVA APOLINARIO MARTINS DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DE GUANAMBI Advogado (s): V0T0 II – Em relação à alegação de nulidade devido à suposta invasão de domicílio de onde os elementos indiciários foram inicialmente colhidos, é válido ressaltar que este remédio constitucional não comporta dilação probatória, razão pela qual o reconhecimento de vícios procedimentais deve ser indubitável, de modo que tal questionamento será apreciado sob tal perspectiva. No caso sub judice, o relato extrajudicial dos agentes de segurança pública revela que um usuário de drogas indicou o paciente como sendo a pessoa responsável pela venda dos entorpecentes, pois teria dito aos policiais que adquiriu narcóticos na casa do suplicante. Além disso, os agentes estatais afirmaram que a entrada no imóvel do acusado foi por ele permitida. Nessa linha intelectiva, a discussão proposta pelos Impetrantes sugere uma análise mais aprofundada acerca dos elementos que ainda serão confrontados por ocasião da consolidação do contraditório na ação principal, dado que os aspetos fáticos delineados neste writ ainda não estão associados às versões produzidas em juízo. Contudo, ainda nessa fase incipiente das investigações, é possível notar a presença de indícios de que a entrada no imóvel foi autorizada pelo morador e de flagrância do delito de comércio de drogas, de sorte que, em princípio, os parâmetros de legalidade dispostos no texto constitucional para incursão policial em domicílio foram observados. Logo, resta afastada a tese de nulidade veiculada na No tocante à fundamentação do veredito combatido, a título de informações judiciais, a autoridade coatora noticiou que revogou a segregação provisória do paciente, em 26/04/2022, condicionando a liberdade provisória ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (ID: 29131289). Nesse contexto, observa-se que o requerimento subsidiário dos Impetrantes foi atendido in totum pelo MM. Juízo a quo,

posto que houve o relaxamento da custódia com estipulação das referidas medidas previstas no art. 319 do CPP. Dessa forma, considerando o disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, não mais incide à espécie o aludido constrangimento ilegal, motivo pelo qual, nesse aspecto, resta prejudicado o pedido formulado na Exordial. **CONCLUSÃO** III - Ante o exposto, julga-se pela prejudicialidade do pedido relativo ao relaxamento da custódia preventiva e pela denegação da ordem no tocante ao pleito de declaração de nulidade dos elementos indiciários colhidos na fase extrajudicial. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)